

PARECER JURÍDICO Nº 7912/2025-CCAC-

Processo n.º: 891/2025-PRO.ADM.-SETUR

Órgão: SETUR

Tema: Inexigibilidade de Licitação

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. REGIME EXCLUSIVO DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO (14.133/2021). ARTS. 72 E 74. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 99 E SEQUINTE DO DECRETO ESTADUAL N.º 342/2023. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. VIABILIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, com o CENTRO DE CONVENÇÕES AM MALLS SERGIPE SPE LTDA, CNPJ nº 42.753.512/0001-79, pretendendo a realização do 33º Congresso Brasileiro de Microbiologia (33CBM) e o 1st FoodMicro Latino 2025 (FML2025), entre os dias 22 à 29 de outubro de 2025.

A consulta se encontra instruída com o DFD - Documento de Formalização da Demanda, Autorização da Contratação pela Autoridade Competente, Mapa de Riscos, Declaração de Previsão de Recursos Orçamentários e Aumento de Despesa, Justificativa de Inexigibilidade, Termo de Referência, Inclusão da despesa no I-Gesp, Impacto Orçamentário, Proposta da Contratada com Declarações e Atestados, Minuta do Contrato de Prestação de Serviços, dentre outros.

É, em síntese, o relatório.

II. MÉRITO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), *verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões estão motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/21, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias, com a existência de disponibilidade orçamentária e a

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, o que fora feito nos autos conforme declarações de espeque juntadas.

Quanto à análise da inexigibilidade em si, vale a pena transcrever a previsão contida no Decreto Estadual n.º 342, de 28 de junho de 2023 que, regulamentando a Lei Federal n.º 14.133/21, assim dispôs sobre contratações diretas, *verbis*:

Art. 99. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, Termo de Referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei (Federal) n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente;

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n.º: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n.º 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

IX - indicação do dispositivo legal aplicável;

X - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de Sergipe;

XI - no que couber, declarações exigidas na Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste Decreto ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Estado de Sergipe;

XII - lista de verificação de cumprimento dos requisitos dos incisos anteriores, cujo modelo deve ser elaborado e aprovado por ato da Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística - SECLOG, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento; e

XIII - em casos de grande vulto e alta complexidade, análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação direta e da boa execução contratual, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco.

Impõe-se também atentar para o art. 103, § 1º, do Decreto n.º 342/23, *verbum*:

Art. 103. É inexigível a licitação nas hipóteses previstas no art. 74 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º As hipóteses previstas são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

A autoridade competente justifica a contratação por inexigibilidade diante da exclusividade que a contratada detém para a prestação do serviço objetivado, conforme atestam as declarações de fls. 184-185 e 202-203.

Desta sorte, o pleito se enquadra na previsão do art. 74, I, da NLCC,

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Como exposto em linhas pretéritas, avista-se à fl. 184 dos autos declaração de exclusividade emitida pelo Sindicato das Empresas de Hospedagem e Alimentação do Estado de Sergipe, no sentido de que a empresa *"é o único (exclusivo) local/centro de eventos no Estado de Sergipe capaz de comportar os eventos 33º Congresso Brasileiro de Microbiologia (33CBM) e o 1 st FoodMicro Latino 2025 (FML2025), que acontecerá entre os dias 25 e 28 de outubro de 2025, em termos de estrutura e espaço físico, considerando a quantidade de participantes nos eventos que é para mais de 5.000 (cinco mil) participantes."*

Por fim, no que concerne à pesquisa de preços, observa-se que foram juntados aos autos contratos anteriores celebrados pela contratada, alguns deles com o próprio Estado de Sergipe, por intermédio da mesma secretaria ora contrante.

Nesse ponto, cumpre atentar ao disposto no § 1º do Art. 99 do Decreto nº 342/2023, acima transcrito, *in verbis:*

§ 1º quando não for possível estimar o valor do objeto na forma

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

estabelecida no art. 23 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Pública, ou por outro meio idôneo.

Desta sorte, quando não for possível realizar a pesquisa de preços na forma prevista pelo Art. 23 da Lei de Licitações deve ser seguida a orientação supra, ou seja: "por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Pública".

Impõe-se, portanto, a adequação da pesquisa de preços juntada a estes autos, observando-se a prescrição regulamentar acima colacionada.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela viabilidade jurídica da Contratação Direta por Inexigibilidade ora pleiteada, condicionada à adequação da pesquisa de preços, na forma acima exposta. Ressalta-se a necessidade de publicação, em obediência à lei e na imprensa oficial, dos extratos da justificativa e contrato ora analisado, em especial na observância do disposto no art. 102 do Decreto n.º 342/23 e lançamento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

É o Parecer, o qual submeto à consideração superior.

Aracaju, 21 de outubro de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: JEFT-E9EU-F2ZO-ETBY



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/10/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ ***41209*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 21/10/2025 10:43:59 (Docflow)